

## VOTO

De início, destaco que os presentes embargos de declaração podem ser conhecidos, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Na fundamentação do recurso, o responsável João Mafalda de Carvalho Filho alega que o Acórdão nº 1.061/2012 – 1ª Câmara apresenta as falhas indicadas a seguir:

a) omissão e obscuridade, por desconsiderar que ele atuou como Assessor Técnico e condená-lo como se estivesse investido na função de Coordenador-Geral de Sistemas Internos do Datasus;

b) contradição, “ao manifestar no item 45 de seu relatório que pareceres técnicos não vinculam a autoridade competente para a prática do ato ao mesmo tempo em que o considera responsável enquanto mero parecerista”.

3. Além disso, o embargante afirma que o Acórdão nº 6.089/2010 – 1ª Câmara apresenta contradição, ao acolher as razões de justificativa de três responsáveis com competência para a prática de atos concernentes ao ilícito apurado e rejeitar as do recorrente, que não era titular dessas competências.

4. Quanto ao mérito, os argumentos do gestor são improcedentes e incapazes de comprovar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 1.061/2012 – 1ª Câmara, pelos motivos que passo a expor.

5. Primeiro, o interessado não fez considerações acerca das competências de cada cargo ocupado no recurso de reconsideração, não sendo possível o pronunciamento, no acórdão questionado, a respeito de matéria que não foi submetida a exame naquela fase processual. Mesmo assim, com o objetivo de evitar novas manifestações, endosso a observação da Serur de que o “embargante não foi condenado em razão de alguma competência de cargo que exercia, mas sim pela efetiva prática de ato que contribuiu para o ilícito”.

6. Segundo, o seguinte trecho do relatório que embasou o acórdão embargado consignou expressamente o fundamento da condenação do recorrente, não havendo, portanto, a alegada obscuridade:

“58. Como visto no item 49 desta instrução, este recorrente não foi apenado por infração ao art. 25 da Lei 8.666/1993, por falta de elementos relativos à conduta particular sua no todo da irregularidade em pauta. Isso não se aplica à demonstração deficiente do preço contratado (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), ato cujo documento foi assinado exclusivamente por este recorrente (fls. 115/124, anexo 3 - em especial fls. 122/124).

Argumento

59. O recorrente afirma que por ter a análise sobre a compatibilidade de preços sido realizada em data posterior à contratação, não vinculou a autoridade na tomada de decisão pela contratação por inexigibilidade - a análise de compatibilidade dos preços já contratados jamais pode ser vista como a justificativa de preços para contratação; tal análise posterior ocorreu para atender ao Diretor do Departamento de Informática do SUS, sendo que a referida análise era de competência não da Coordenação-Geral de Sistemas Internos de Gestão, mas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos através da área de Serviços de Aquisição e Cadastro de Fornecedores.

Análise

60. O ato em que houve justificativa de preços insatisfatória foi assinado, exclusivamente por este recorrente, em 18/5/2006 (fl. 115, anexo 3), ao passo que o contrato foi firmado em 7/7/2006 (fl. 1.173, vol. 5). Assim, não cabe falar em anterioridade deste em relação àquele. O fato de não ter vinculado a autoridade que tomou a decisão não descaracteriza sua contribuição para o cometimento do ilícito. Assim, o argumento não enseja reforma da decisão recorrida.

Argumento

61. A área técnica, em documento de 18/5/2006, elaborou justificativa técnica para a atualização tecnológica dos equipamentos de então e, no mesmo documento, demonstrou a economicidade da nova contratação por ter o preço do terabyte sido inferior em 27,99% ao da aquisição inicial, realizada em 2000.

Análise

62. *Esse documento foi assinado pelo próprio ora recorrente (fls. 115/124, anexo 3). Como se depreende do seu texto, a análise foi feita entre a proposta a ser contratada e contrato anterior de objeto análogo (firmado no ano 2000). Quanto a isso, é irreparável a análise do relatório condutor do acórdão recorrido:*

*‘5.3.8. Entretanto, não há como considerar aceitável tal parâmetro, já que é presumível que a relação custo por terabyte diminua considerando a diferença de escala entre as soluções (a solução adquirida no Contrato Administrativo nº 70/2000 tinha a capacidade de 3,41 Tb, enquanto a nova solução pretendida teria a capacidade de 58,1 Tb) e a evolução tecnológica ao longo de um período de seis anos. Ausente qualquer comparação com os preços praticados por outros fabricantes de soluções semelhantes, ou com os preços praticados pela própria Sun Microsystems para outros compradores, não há como considerar adequada a demonstração efetuada pelo justificante.’”*

7. Terceiro, a parte da instrução reproduzida a seguir afasta a alegada contradição no estabelecimento da responsabilidade do embargante, na qualidade de emissor do parecer técnico que justificou irregularmente o preço do objeto do contrato celebrado por inexigibilidade de licitação:

*“15. Não há a contradição apontada. O fato de o parecer não vincular a autoridade que decide não implica que não se possa responsabilizar o parecerista. Com efeito, a depender da situação, um, o outro, ou ambos podem ter responsabilidade imputada a si de acordo com sua contribuição para o ilícito.*

*16. Existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da Administração Pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas. Esta Corte de Contas tem posição firmada nesse sentido (Acórdãos nºs 1.327/2007-1ª Câmara, 2.064/2009-2ª Câmara e 1.487/2006-Plenário).*

*17. Além disso, há a hipótese de responsabilidade individual do parecerista, quando sua manifestação, viciada por erro técnico de difícil detecção, conduzir o gestor a equívoco. Nessa linha restou julgado no Acórdão nº 62/2007-TCU-2ª Câmara que:*

*‘Nos casos em que o parecer do profissional é de fundamental importância para embasar o posicionamento a ser adotado pelas instâncias decisórias, uma manifestação contaminada por erro técnico, de difícil detecção, **acarreta a responsabilidade civil do parecerista** pelos possíveis prejuízos daí advindos.’ (grifos acrescidos)*

*18. O parecer técnico, assim como o jurídico, acarreta a responsabilidade civil do parecerista pelos eventuais prejuízos dele advindo. O teor do art. 186 do Código Civil conduz a esta conclusão, ao estatuir o seguinte: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: ‘Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’.”*

8. Por último, ao questionar o resultado do exame das razões de justificativa dos demais responsáveis, o coordenador-geral usa os embargos de declaração na tentativa de rediscutir o mérito, mas essa espécie de recurso não pode ser utilizada com essa finalidade.

9. Dessa forma, cabe rejeitar os embargos de declaração opostos por João Mafalda de Carvalho Filho, uma vez que não existe omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 1.061/2012 – 1ª Câmara.

Assim sendo, acolho o parecer da Serur e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2012.

JOSE MUCIO MONTEIRO  
Relator